

PARECER JURÍDICO N° 2021/04.08.001-AJUR/PMOP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9/2021-00001 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre a Contratação de Empresa fornecedora de gêneros alimentícios para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública de Ensino (Fundamental, Pré-Escola, Creche, Ensino Médio, EJA e Quilombola), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Oeiras do Pará, bem como do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico e da Minuta de Contrato.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM.
ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.
TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 38 DA
LEI FEDERAL N° 8.666/93.
CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da Contratação de Empresa fornecedora de gêneros alimentícios para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública de Ensino (Fundamental, Pré-Escola, Creche, Ensino Médio, EJA e Quilombola), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Oeiras do Pará, bem como do Edital e Anexo do Pregão Eletrônico e da Minuta de Contrato constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo "menor preço por item".

Foi realizada solicitação de abertura de procedimento licitatório pela autoridade competente, a justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, onde consta a fundamentação legal, bem como foi juntado o termo de referência, descrevendo as especificações do objeto, etc.

Foi juntado a Ata de Reunião do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, tratando sobre a Lista de sugestões de produtos referentes aos itens que serão utilizados no cardápio da alimentação escolar para a realização do processo licitatório 2021, apresentação da lista de sugestões dos itens da agricultura familiar para compor o cardápio da alimentação escolar para o exercício de 2021, com a devida lista de presença.

Em despacho, a Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Foi realizado o mapa comparativo de preços dos produtos, através de cotação de preços, sendo juntado ao processo.

O processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

O **Termo de Referência** apresenta as seguintes disposições: delimitação do objeto e as justificativas da solicitação; prazos e condições do fornecimento; forma de pagamento; especificações dos itens, quantidade e valor unitário total, requisitos de qualificação técnica, recebimento de amostra, dentre outras, portanto, contem neste os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma satisfatória descrição do que se pretende contratar.

Ressalta-se que o parecer não se restringirá a análise da minuta do edital, mas também dos atos do processo até então realizados. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus **requisitos legais** se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

No caso em epígrafe, verifica-se que **os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos.**

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os **elementos** que devem constar **obrigatoriamente no edital**, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Analisando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520/2002, seja no que tange ao **objeto**, seja no tocante às **condições** e **documentação exigidas** para a realização certame.

Da mesma forma, a minuta do Contrato a ser firmado com a Licitante vencedora, que acompanha o Edital, encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as condições do edital.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos para a autoridade competente para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos

**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**



assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 08 de abril de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321

ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225